



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO, DE PROVAS E DE TÍTULOS,
PARA A DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE
REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EDITAL N. 01/2007

DECISÃO

Trata-se de requerimento de juntada de título apresentado à Comissão Examinadora do Concurso Público de Ingresso, de provas e títulos, para delegação dos Serviços de Tabelionato e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital n. 01/2007 por Luís Ramon Alvares, inscrição n. 290429.

O requerente apresentou para fins de pontuação de títulos documento retirado da internet trazendo comentário à Lei Estadual n. 12.640/07 intitulado "Lei Institui no Estado de São Paulo Pisos Salariais para diversas categorias" publicada no Boletim Eletrônico no site www.2registro.com.br, sem registro de ISSN ou ISBN; documento retirado da internet trazendo comentário à Portaria n. 14 que institui a obrigatoriedade do registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos automotores no Cartório de Registro de Títulos e Documentos publicado no www.2registro.com.br, sem registro de ISSN ou ISBN; cópia não autenticada de Certificado de Habilitação no Exame da Ordem realizado em setembro/2004, expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo; cópia não autenticada de petições que o requerente apresentou perante o Poder Judiciário, advogando pelo cartório.

Luís Ramon Álvares - inscrição n. 290429



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



Para efeito de desempate, o requerente apresentou declaração expedida pela 2º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos/SP declarando que o requerente é Substituto dessa Serventia desde a sua instalação em 02/07/2003; cópia não autenticada de Título de Outorga de Delegação expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo outorgando, em virtude de aprovação em concurso público, a delegação do 2º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos/SP e respectiva cópia não autenticada do Termo de Investidura.

É o sucinto relatório.

Inicialmente, no tocante aos trabalhos jurídicos, a forma de comprovação exigida pelo Edital é *“um exemplar da publicação ou cópia autenticada e documento idôneo comprovando a data de obtenção do ISBN e ISSN”*.

Contudo, aos artigos apresentados pelo requerente, intitulados: “Lei Institui no Estado de São Paulo Pisos Salariais para diversas categorias” e “Alienação Fiduciária de Veículos Automotores”, retirados da internet e publicados em Boletins Eletrônicos, não foram atribuídos pontos de título, uma vez que não foram juntados com a comprovação do registro de ISSN ou ISBN; como determinado no Edital.

Lado outro, a forma de comprovação do exercício de advocacia, como claramente exigido no Edital, dá-se mediante a apresentação de certidão de inscrição em Seção da OAB, demonstrando a data inicial da inscrição definitiva nos Quadros desta Instituição. Tal exigência se faz presente para que a Comissão Examinadora possa computar corretamente o período em que o candidato encontra-se inscrito e em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais, averiguando também se houve suspensão do exercício



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



profissional da advocacia ou cancelamento da inscrição, e ainda, se sofreu qualquer penalidade disciplinar.

O candidato, entretanto, apresentou apenas a cópia não autenticada do Certificado de Habilitação expedido pela OAB/SP, demonstrando a data de sua expedição.

Isto posto, somente com a cópia do referido Certificado de Habilitação apresentado não seria possível fazer esta avaliação detalhada.

Por fim, não há como valorar a aprovação em Concurso Público do Tribunal de Justiça de São Paulo porquanto juntada certidão sem a autenticação devida.

Com relação aos documentos apresentados para fins de desempate, o subitem 1.1 do capítulo VII do Edital menciona: *“Em caso de empate, terá preferência, sucessivamente, o candidato que: a) for mais antigo na titularidade de serviço de tabelionato ou de registro”*(...).

Destarte, entende esta Comissão que a documentação comprovando tempo de serviço no cargo de Oficial Substituto não será aceita para fins de desempate no certame, uma vez que a supracitada alínea “a”, descreve que tão-somente o titular do tabelionato ou registro terá o tempo de atividade computado para efeitos de classificação final.

Tal decisão baseia-se na interpretação do art. 3º, cumulado com os arts. 5º e 20 da Lei n. 8935/94 que descreve que o notário ou tabelião, ou oficial de registro ou registrador recebem a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, sendo, por isso, os titulares das serventias extrajudiciais. O escrevente substituto ou juramentado, tabelião substituto, auxiliar de cartório ou auxiliar de secretaria, dentre outros, são funcionários



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



contratados pelos titulares das serventias para colaborar no desempenho das funções notariais ou de registro, não se enquadrando na exigência determinada pelo Edital.

TOTAL DE PONTOS OBTIDOS PELO CANDIDATO: 0 (ZERO).

Belo Horizonte, 11 de julho de 2008.

Reynaldo X. Carneiro

Desembargador Reynaldo Ximenes Carneiro

Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça,

Superintendente da EJEJ e Presidente da Comissão Examinadora